

A. I. Nº - 233048.0003/06-0
AUTUADO - STILE UNIVERSAL LTDA.
AUTUANTE - KARIME MANSUR MACHADO
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 05/07/06

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0228-05/06

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Infração admitida pelo sujeito passivo. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A entrada de bens ou mercadorias não registradas indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não registrados, decorrentes de operações anteriores realizadas e também não registradas. Infração não contestada pelo sujeito passivo. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS. Não havendo convênio que preveja a retenção do imposto pelo remetente das mercadorias, a responsabilidade do recolhimento do imposto é do autuado. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 16/3/2006, exige ICMS no valor de R\$118.890,21, acrescido das multas de 60%, 70% e 100%, pelas seguintes irregularidades:

1. Utilização indevida de crédito fiscal referente a documentos fiscais falsos ou inidôneos (agosto 2003 e julho de 2004) – R\$3.940,82;
2. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas (fevereiro a agosto, outubro de 2003; janeiro, março a maio, julho a setembro, novembro a dezembro de 2004) – R\$23.757,65;
3. Falta de recolhimento do imposto por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação (janeiro de 2003 a julho de 2004)- R\$91.191,74.

O autuado (fl. 195) reconheceu em sua totalidade o cometimento da infração primeira. Apenas noticiou que não tinha conhecimento de que as empresas se encontravam irregulares e que já havia solicitado parcelamento do imposto exigido.

Em relação a infração segunda, concordou parcialmente com a acusação. Discordou dela no que concerne às notas fiscais nº 26945 (aquisição de um veículo), 32772 (aquisição de material gráfico) e aquelas de nº 38244 e 49399 (celulares para utilização como uso e consumo do estabelecimento). Concordou em recolher a multa de 1% sobre o valor das mercadorias adquiridas, inclusive solicitou parcelamento nestes termos.

Em relação a infração terceira, ressaltou que deveriam ser excluídas do lançamento ora em combate, por estarem devidamente escrituradas no livro Registro de Entradas, conforme provou, as notas fiscais de nº 43861, 3005, 38430, 30081, 20563, 20173, 50853, 321866 e 55594.

Requeru a procedência parcial da autuação.

A autuante (fl. 207) ratificou o procedimento fiscal. Referindo-se, tão somente, à infração terceira, observou que ela diz respeito à falta de recolhimento do imposto e não a falta de registro de notas fiscais.

VOTO

Antes de adentrar no mérito das acusações imputadas ao sujeito passivo esclareço que a infração segunda teve por base notas fiscais colhidas junto ao sistema CFAMT desta Secretaria de Fazenda. A terceira foi baseada em 1º vias de documentos fiscais e 2º vias que correspondem aquelas do “arquivo fiscal” pertencente ao emitente do documento. Não existe no processo prova de que cópias de tais notas fiscais foram recebidas pelo autuado. Entretanto, diante do reconhecimento, por parte do impugnante, do cometimento das infrações, mesmo sendo reconhecimento parcial conforme apresentado, e diante das determinações do art. 123 e art. 140, do RPAF/99, entendo que cópias dos documentos foram ao sujeito passivo entregues.

Passo a decisão da lide.

O sujeito passivo não contestou a acusação referente a infração 1 do presente Auto de Infração, tendo em vista a utilização de créditos fiscais, cujos documentos foram considerados inidôneos, uma vez que as empresas que os emitiu se encontravam com sua inscrição estadual. Apenas afirmou que desconhecia o fato, situação que não desconstitui a infração diante da norma legal vigente. Havendo a confissão do débito tributário, inclusive com solicitação do seu parcelamento, a mantendo no valor de R\$3.940,82. Entretanto a multa a ser aplicada é aquela prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/97, ou seja, de 60% e não de 100%.

A infração 2 trata da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas cujos documentos fiscais foram colhidos junto ao Sistema CFAMT desta Secretaria de Fazenda. Ou seja, a razão da autuação foi a presunção de operações anteriores de saídas de mercadorias tributáveis, decorrente da falta de registro de notas fiscais de entradas na escrita do contribuinte, conforme determina o art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, pois a presunção legal tem a finalidade de lançar imposto incidente na saída das mercadorias, que, no caso, se deu anteriormente, permitindo que o sujeito passivo obtivesse recurso para realizar aquisições não registradas. Esta é uma das poucas situações que a lei inverte o ônus da prova, ou seja, cabe ao sujeito passivo provar que não houve a ocorrência dos fatos elencados pela lei.

O defensor reconheceu parte da autuação. No entanto, discordou da exigência do ICMS sobre as mercadorias adquiridas através das notas fiscais de nº 26945 (aquisição de um veículo), 32772 (aquisição de material gráfico) e aquelas de nº 38244 e 49399 (celulares para utilização como uso e consumo do estabelecimento). Entendeu que deveria, no caso, ser cobrada a multa de 1% sobre o valor das mercadorias adquiridas. Com este entendimento solicitou parcelamento do débito.

É equivocado o posicionamento do sujeito passivo. Observo, novamente, que o aqui exigido não é o imposto sobre compras realizadas através das notas fiscais autuadas e sim de vendas de mercadorias anteriormente efetuadas. Portanto, qualquer aquisição, não importando sua natureza, deve ser incluída no levantamento fiscal. Assim, quanto às compras, mesmo que sejam para compor o ativo fixo da empresa, de material de consumo ou mesmo material gráfico, todas foram aquisições a título oneroso, ou seja, houve desembolso. E a presunção, ora em lide, diz respeito à ocultação de receitas. Em vista do exposto, não posso dar sustentação ao pleito do autuado em

exigir multa acessória sobre as referidas mercadorias e não a exigência do ICMS.

Mantendo a autuação no valor de R\$23.757,65.

A infração terceira exige ICMS por antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação (bebidas alcoólicas).

Apreciando o argumento apresentado pelo impugnante, ressalto que houve equívoco em suas considerações. A autuação não se trata, como a segunda, da presunção de omissões de saídas anteriores, ou mesmo de aplicação de multa, de cunho acessório, pela falta de escrituração de notas fiscais. O que aqui se exige é o imposto, cobrado por antecipação tributária, portanto encerrando a fase de tributação, já que as mercadorias se encontram enquadradas no regime da substituição tributária, conforme disposições do art. 353, II, 2, do RICMS/97. E a responsabilidade pelo seu recolhimento é do autuado ao teor do art. 371 do citado Regulamento.

Infração subsistente no valor de R\$91.191,74.

Voto pela procedência da autuação para exigir o ICMS no valor de R\$118.890,21, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 233048.0003/06-0, lavrado contra **STILE UNIVERSAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$118.890,21**, acrescido das multas de 60% sobre R\$95.132,56, e 70% sobre R\$23.757,65, previstas respectivamente, no art. 42, incisos III, e VII, “a” e II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de junho de 2006

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE/RELATORA

CLAUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR